



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017

ANO XVI - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 3676

Ji-Paraná (RO), 23 de dezembro de 2021

SUMÁRIO

LEIS.....	PÁG. 01
AVISO DE LICITAÇÃO.....	PÁG. 14
AVISO DE REVOGAÇÃO.....	PÁG. 14
AVISO DE DISPENSA.....	PÁG. 14
PORTARIAS.....	PÁG. 14
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	PÁG. 14

LEIS

LEI N.º 3460 22 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Fica instituído o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - PPS na administração do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná, composto pelas seguintes representações, todos nomeados por ato do prefeito:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - dois representantes dos servidores ativos;
- IV - um representante dos inativos.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, salvo o Diretor-Presidente do FPS que é membro nato.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - Revogado;

II - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

III - os representantes dos servidores ativos, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos;

IV - O representante dos inativos será indicado pelo Fundo de Previdência Social.

§ 3º Os membros do conselho somente perderão o mandato nos casos previstos no art. 25 desta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência no exercício de suas funções perceberão mensalmente 15% (quinze por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência.

§ 5º Todos os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência deverão pertencer ao quadro efetivo de servidores do Município de Ji-Paraná, exceto um representante do Fundo de Previdência Municipal, podendo ser efetivo ou comissionado, cumprindo as exigências do art. §8º do Art. 23 da Lei Municipal n.º 1.403/2005.

I - Sendo o representante do Fundo de Previdência Municipal servidor não efetivo (livre nomeação e exoneração) do quadro pessoal, ao ser exonerado do cargo em comissão, será concomitantemente também

do cargo de conselheiro do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Municipal.

§ 6º Os membros designados pelos Poderes Municipais, bem como, os escolhidos pelos seus pares serão designados pelo Prefeito, com mandato de 4 (quatro) anos, havendo a recondução de 1/3 (um terço) de seus membros alternadamente, iniciando-se pelos representantes do Executivo.

§ 7º O membro do conselho poderá voltar a participar do mesmo desde que decorrido o prazo de um mandato do seu afastamento.

§ 8º São requisitos para o exercício de mandato de membro do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência:

I - não ter condenação por órgão colegiado de justiça, exceto se o crime for definido por lei como de menor grau de ofensividade;

II - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

III - ter nível superior nas áreas de contábeis, administração, economia e direito, ou em outras áreas de graduação, desde que tenham pós-graduação em finanças, previdência, ou CPA-10.

§ 9º O Presidente, gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), será indicado pelo Prefeito Municipal como membro nato do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, e terá voto de qualidade.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência

Art. 24. O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da metade dos seus membros ou mediante solicitação do Presidente do RPPS ou do Secretário de Administração ou do gestor municipal, observando o critério de relevância.

§ 1º Para as reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência é obrigatório o quorum mínimo de 04 (quatro) membros, incluído o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência.

§ 2º As decisões dar-se-ão por maioria absoluta de votos dentre os seus membros presentes, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência o voto de qualidade, quando exigido para desempate.

I - por deliberação do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, a matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer conselheiro pedir vista pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para análise.

II - quando houver urgência, a critério do Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, este poderá indeferir o pedido de vista, ocasião em que a matéria será colocada para discussão e votação na reunião corrente.

III - quando a questão em discussão, ou colocada em votação, for de alta relevância poderá ser suspensa por prazo determinado, a ser fixado pelo Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, mediante requerimento verbal de um dos conselheiros presentes.

IV - os assuntos não constantes da ordem do dia, só serão discutidos ou votados se houver concordância de todos os conselheiros presentes.

§ 3º As reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão registradas em atas das quais constarão sucintamente os assuntos tratados e as decisões tomadas, identificando-se os votos.

I - eventuais argumentos, objeto de discussão, só serão transcritos em ata se o conselheiro o requerer.

II - as deliberações ou decisões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão, além de transcritas em atas, transformadas em Resoluções, III - quando a relevância do assunto assim o exigir, devendo estas últimas serem publicadas no Portal de Transparência, com fito a publicidade.

III - das reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão lavradas atas em livro próprio.

IV - as atas deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Fundo de Previdência Social e no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná.

§ 4º Após a aprovação e assinatura das atas, o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência dará ciência das deliberações, por meio de ofício ao Gabinete do Senhor Prefeito, com fulcro nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da reunião.

§ 5º Os trabalhos desenvolver-se-ão observando-se a seguinte ordem:

I - leitura e assinatura da reunião anterior;

II - leitura do expediente, compreendendo correspondência e outros documentos de interesse do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;

III - ordem do dia constantes dos assuntos em pauta;

IV - palavra dos conselheiros;

V - votação;

VI - encerramento.

§ 6º Não haverá, em hipótese alguma, votação por procuração.

§ 7º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Previdência.

§ 8º Das reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 25. Os membros do conselho somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial por órgão colegiado ou punição em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 1º Não se aplica à condenação judicial do art. 25, os crimes considerados por lei de menor grau de ofensividade.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades implicará o afastamento do conselheiro até a conclusão dos trabalhos, sem que decorra desta circunstância, prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para término do mandato.

§ 3º O processo administrativo disciplinar mencionado no caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 26. O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência tomará conhecimento dos atos praticados pelo gestor do Presidente do RPPS por meio de relatório ou exposições, nos prazos abaixo relacionados:

I - dos relatórios de gestão e governança deverão ser analisados semestralmente;

II - as contas anuais deverão ser apresentadas e analisadas anualmente até o último dia de fevereiro do ano subsequente;

III - os balancetes mensais deverão ser apresentados e analisados até a data do envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - os relatórios de investimentos deverão ser apresentados e analisados bimestralmente.

§ 1º Revogar.

§ 2º O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência poderá convocar, quando a relevância do assunto o assim o exigir, para participar de suas reuniões, servidores que trabalhem no RPPS e de outros órgãos governamentais, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento, referente ao assunto a ser discutido.

§ 3º O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência não terá estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para estas finalidades, com os recursos alocados à sua disposição pelo gestor do RPPS.

Seção II

Das Competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência

Art. 27. As competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência estão estabelecidas a seguir:

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência:

- I - aprovar:**
- o Regimento Interno do RPPS, em até 180 (cento e oitenta dias) dias;
- b) as diretrizes gerais da atuação do RPPS;**
- c) determinar as metas a serem alcançadas pelo RPPS quanto a redução do tempo entre a declaração mediante laudo médico pericial da incapacidade permanente do servidor até o efetiva implementação e pagamento pelo FPS do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, entre outros, e analisar a cada três meses sua eficácia.**
- d) a proposta orçamentária do RRPS;**
- e) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;**
- f) o Plano de contas;**
- g) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefício Previdenciários;**
- h) os balancetes mensais, o Balanço, as Contas Anuais da Instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável funcional;**
- i) o plano de ação anual elaborado pelo Fundo de Previdência Social.**
- II - autorizar a aceitação de doações, cessões de direito e legados quando onerados por encargos;**
- III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;**
- IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regimento Interno;**
- V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do RPPS e que lhe seja submetido pelo Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Municipal e/ou pelo Secretário Municipal e/ou gestor Municipal;**
- VI - recomendar a adoção de providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;**
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;**
- VIII - tomar ciência e homologar, após a conclusão dos trâmites da licitação, a contratação de empresa especializada nos assuntos inerentes e legais ao RPPS para o bom andamento dos serviços dentro da legalidade, solicitados pelo Diretor-Presidente do FPS;**
- IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, quando levadas pelo Diretor-Presidente ao FPS para deliberação, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência.**
- X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;**
- XI - elaborar seu regimento interno, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias;**
- XII - sugerir, quando necessário, ao gestor do RPPS e/ou ao chefe do Executivo Municipal, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem como a respectiva alteração;**
- XIII - sugerir, quando necessário, adequação e ou alteração no Regimento interno do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;**
- XIV - realizar Assembleia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para apreciar a prestação de contas do exercício findo do RPPS;**
- XV - acompanhar e fiscalizar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;**
- XVI - acompanhar e fiscalizar aplicações de curto prazo, quando for necessário, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade, bem como a legislação pertinente;**
- XVII - apreciar as proposições relativas ao RPPS que vise à alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores municipais, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;**
- XVIII - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;**
- XIX - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;**
- XX - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;**
- XXI - elaborar, publicar e controlar a efetivação de um plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;**
- XXII - elaborar relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência a apresentar seu relatório de prestação de contas;**
- §2º O gestor do RPPS encaminhará ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, para aprovação, as matérias objeto dos incisos I ao V do artigo 27.**
- §3º São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência:**
- I - presidir as reuniões, orientar os debates, tomar votos e votar;**
- II - apresentar, por ocasião da reunião ordinária do mês de novembro de cada ano, o calendário para as reuniões ordinárias do ano seguinte;**
- III - providenciar as convocações para as reuniões e extraordinária do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;**
- IV - requisitar informações que o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência necessitar;**
- V - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, bem como a constituição de comissão de assessoramento ou grupo técnico para tratar de assunto específico, quando julgar oportuno;**
- VI - designar relator para apreciar recursos e outros sob exame do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;**
- VII - designar, dentre um dos membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, aquele que irá secretariar os trabalhos, principalmente, na redação das atas de reuniões;**
- VIII - decidir sobre a inclusão de assuntos extra-pauta, considerando a relevância e a urgência do assunto;**
- IX - encaminhar ao gestor do RPPS e/ou ao Secretário Municipal de Administração, para corroboração e publicação no Diário Oficial, das decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Previdência.**
- § 4º São atribuições dos membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência:**
- I - zelar, em suas decisões, pelo fiel cumprimento e observância dos critérios e normas estabelecidos em lei;**
- II - preparar-se para participar das reuniões, por meio da leitura dos documentos referentes aos assuntos pautados que lhe forem en-**
- viados, capacitando-se para debater e votar nas matérias em exame;**
- III - fornecer ao Presidente e aos demais membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, dados e informações de seu conhecimento referentes às matérias examinadas nas reuniões, que julgar importantes para as deliberações daquele colegiado;**
- IV - solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, ao gestor do RPPS e aos demais Conselheiros, dados e informações que julgarem necessários ao bom desempenho de suas atribuições, relativos ou não a pauta, para a próxima reunião;**
- V - elaborar, na qualidade de relatores designados pelo Presidente do Conselho, votos sobre recursos e outros assuntos sob exame do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;**
- VI - apresentar proposta sobre matérias que sejam de interesse do RPPS para deliberação do colegiado;**
- VII - comunicar ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, para providências deste, quando, por justo motivo, não puder comparecer às sessões.**
- § 5º São atribuições do Secretário do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência:**
- I - prestar apoio administrativo ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;**
- II - elaborar cronograma anual e efetuar as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Colegiados;**
- III - receber a documentação encaminhada pelos membros dos Conselhos e elaborar as pautas de reuniões;**
- IV - encaminhar as pautas das reuniões aos membros do Conselho com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;**
- V - secretariar as reuniões do colegiado, lavrando a respectiva ata;**
- VI - colher as assinaturas dos membros do conselho nas respectivas atas, providenciando seu devido registro em cartório competente e posterior arquivamento, devendo constar com anexos das Atas todos os documentos encaminhados e deliberados nas reuniões;**
- VII - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelos Conselheiros no âmbito de sua competência;**
- VIII - manter a guarda do livro que contém os Termos de Posse dos conselheiros;**
- IX - zelar pelo sigilo das informações relatadas nas reuniões, bem como da documentação a que tiver acesso;**
- X - requisitar o fornecimento de material ou prestação de serviços, dotando o Conselho dos recursos necessários ao seu bom desempenho.**
- § 6º Os Conselheiros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência possuem as seguintes responsabilidades:**
- I - os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do descumprimento das suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos;**
- II - os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, assim como seus parentes até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o RPPS, executadas as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário;**
- III - são vedadas relações, comerciais entre o RPPS e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.**



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Gabinete do Prefeito**
Realização: **Assessoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO

E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br

Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação Impreterivelmente até as 13 horas. "Conforme Portaria N° 011/GAB/PM/JP/2018"

Isaú Fonseca
Prefeito

Silas Rosalino de Queiroz
Procurador-Geral do Município

Jônatas de França Paiva
Secretaria Municipal de Administração

Rui Vieira de Souza
Secretaria Municipal de Planejamento

Wanessa Oliveira e Silva
Secretaria Municipal de Saúde

Cleberson Littig Bruscke
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Janete Rosa de Oliveira
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação

Patrícia Margarida Oliveira Costa.
Controladoria Geral do Município

Diego André Alves
Secretaria Municipal de Fazenda

Jesse Mendonça Bitencourt
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Volnei Inocêncio da Silva
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Jeferson Barbosa
Secretaria Municipal de Educação

Jeane Muniz Rioja Ferreira
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Oswaldo Cazuza da Silva
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Ana Maria Alves Santos Vizeli
Secretaria Municipal de Assistência Social

Gezer Lima de Souza
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná

Oribe Alves Júnior
Autorquia Municipal de Trânsito e Transporte

Maria da Penha Nardi
Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Paulo Sérgio Rodrigues Moura
Fundação Cultural

Wellinton Dias dos Santos
Secretário Municipal do Governo

Agostinho Castelo Branco Filho
Fundo Municipal de Previdência Social

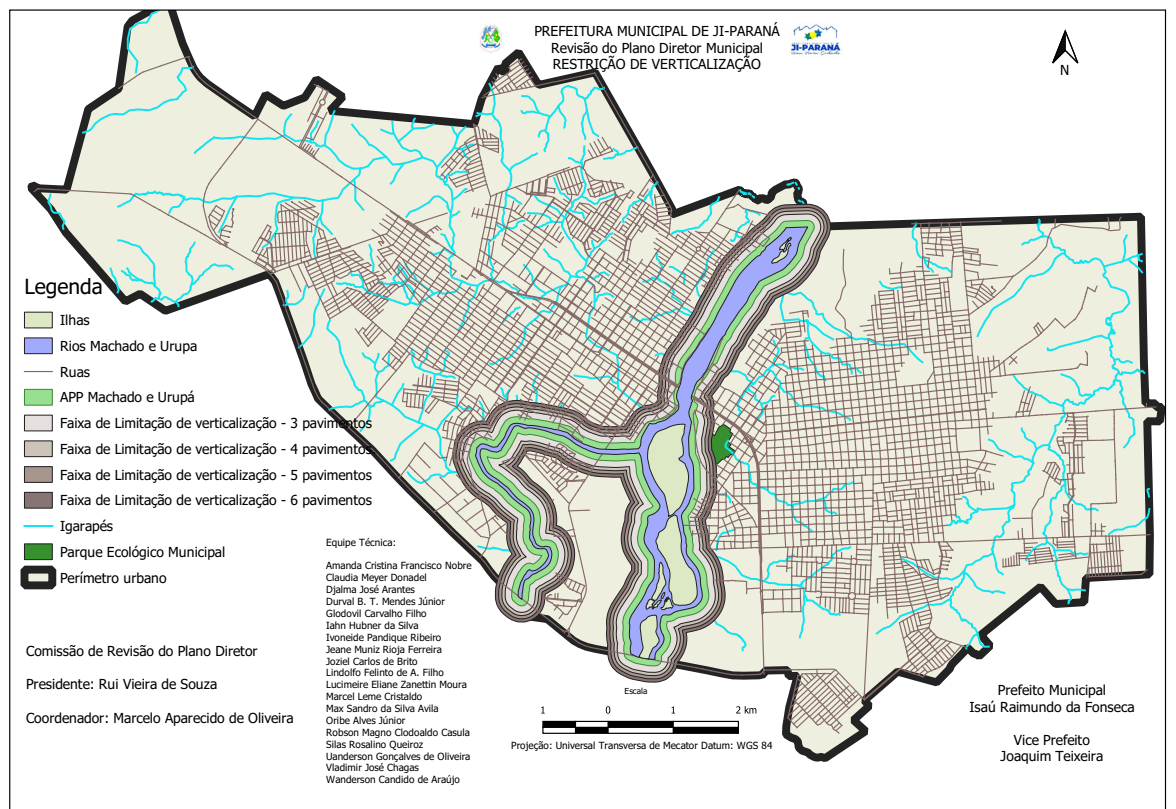
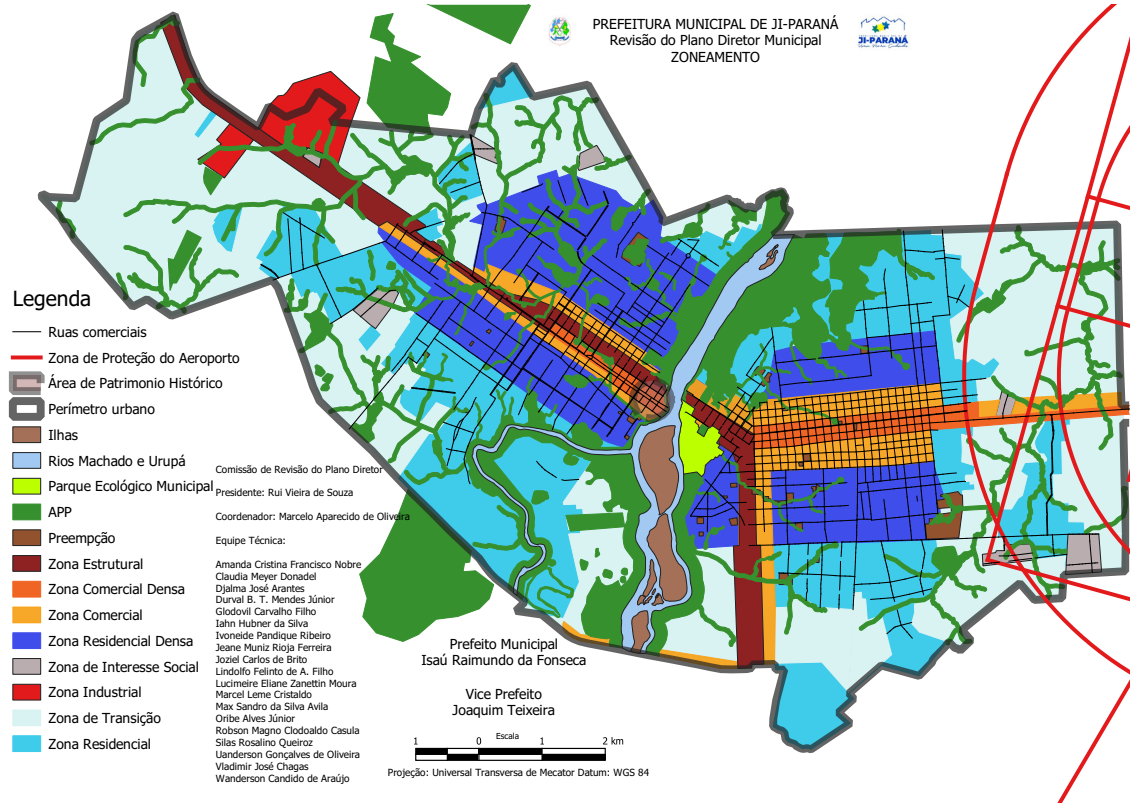
Mateus Navarro Oliveira
Assessoria de Comunicação Social

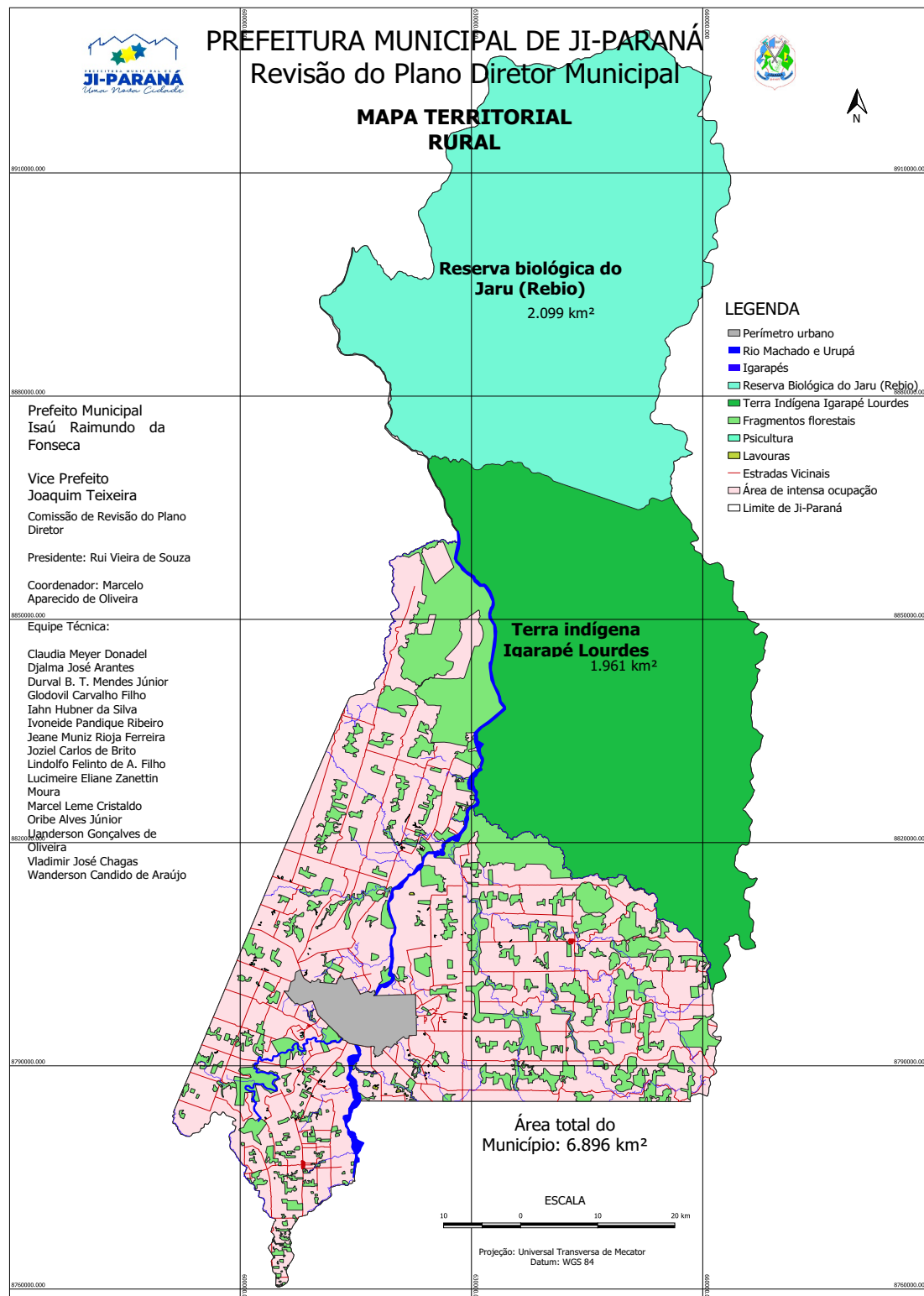
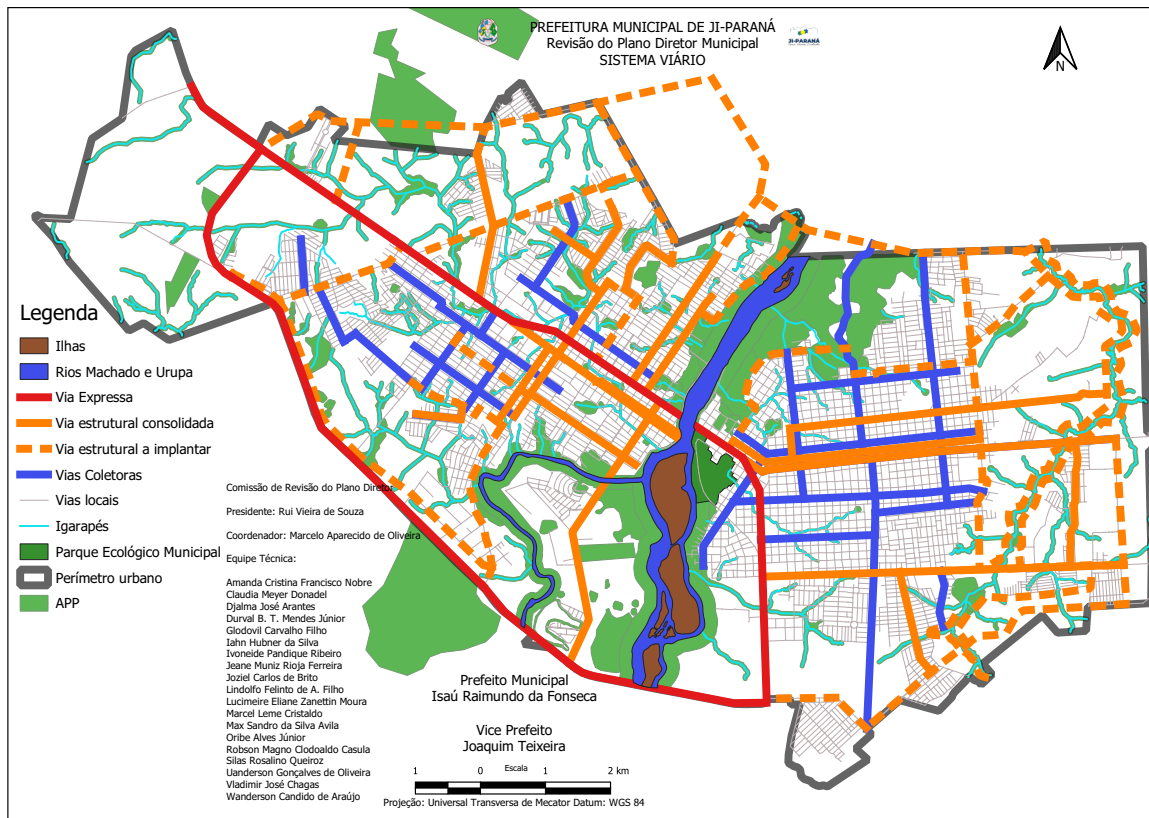
NR7	SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DE PEQUENO PORTE PÚBLICOS OU PRIVADOS	Agência dos correios; Consultório médico/dentário; Clínica médica; Clínica veterinária; Laboratórios; Unidade básica de saúde; Funerária, velório e serviços funerários.
NR8	SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE PEQUENO PORTE	Curso técnico profissionalizante; Cursinho preparatório; Autoescola; Curso de Idiomas.
NR9	LOCAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM LOTAÇÃO DE ATÉ 350 PESSOAS	Templo religioso; Igreja; Teatro; Salão de festas; Auditório; Cinema.
NR10	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	subestação de energia elétrica; Estação de tratamento de esgotos; Estação elevatória de esgotos; Estação de tratamento de água; Captação de água; Aterro sanitário; Estação de transbordo de lixo; Reciclagem de lixo / separação.
NR11	SERVIÇOS SOCIAIS	Centro de apoio/centro de reabilitação; Asilo; Albergue.
NR12	BARES, BOATES, CASAS DE SHOW E CONGENERES	Boates; Danceterias; Casa de shows; Casa de espetáculos; Choperia, cachaçaria, whiskyeria, bares e congêneres;
NR13	ASSOCIAÇÕES, CLUBES SOCIAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES E CONGENERES	Clubes em geral; Associações; Cooperativas exceto as de crédito; Sindicato.
NR14	COMERCIAL COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO MAIOR DE 600M² DE ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL	Supermercado / Hipermercado; Concessionárias de veículos; Depósito de materiais de construção; Distribuidoras / depósito; Shopping center; Loja de departamento; Atacadista; Posto de abastecimento e serviço.
NR15	LOCAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM LOTAÇÃO ACIMA DE 350 PESSOAS	Templo religioso; Igreja; Teatro; Salão de festas; Casa de shows Auditório; Cinema.
NR16	SERVIÇOS PESSOAIS E PROFISSIONAIS, OFICINAS DE GRANDE PORTE COM MAIS DE 600 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL	Oficina mecânica de veículos pesados; Lavanderia e limpeza de roupas; Lavagem e conservação de veículos; Auto elétrica; Oficina de mobiliário; Hotel / Hotel fazenda; Oficina de Refrigeração; Profissionais autônomos; Aluguel de veículos; Aluguel de equipamentos; Transportadoras; Oficina eletrônica / eletrodomésticos; Outros serviços.
NR17	SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DE GRANDE PORTE PÚBLICOS OU PRIVADOS	Hospital; Hospital Veterinário; Clínica; Pronto socorro / Pronto atendimento.
NR18	SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE GRANDE PORTE	Colégios; Faculdade; Universidade; Centros Educacionais.

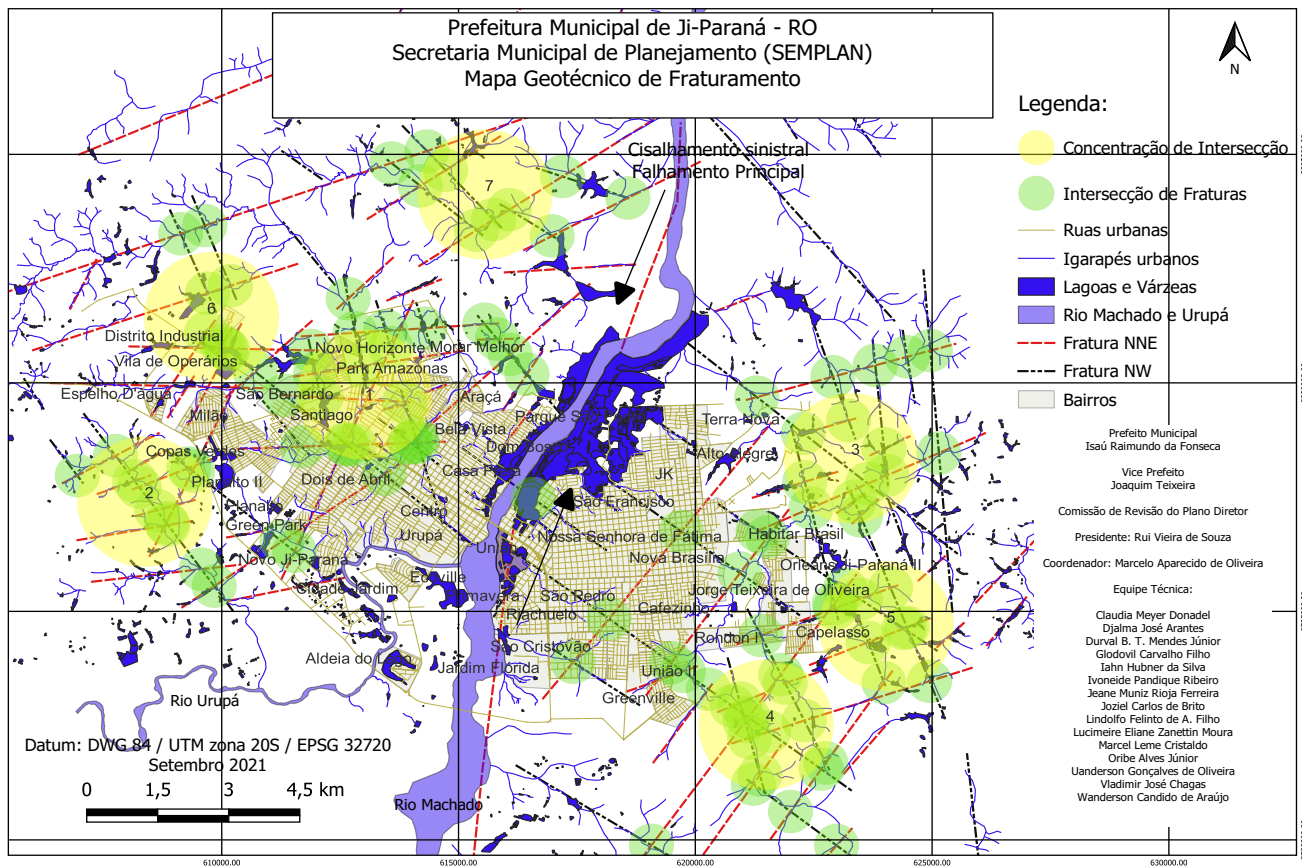
TABELA 8
USO INDUSTRIAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	DESCRIÇÃO
IND1	ATIVIDADE INDUSTRIAL COMPATÍVEL COM A VIZINHANÇA RESIDENCIAL QUANTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS, NÍVEIS DE RUÍDO, DE VIBRAÇÃO E DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. ATÉ 600 M² E/OU ATÉ 100 FUNCIONÁRIOS	Indústria alimentícia de pequeno porte;
		Cozinha industrial;
		Vestuário;
		Instrumentos musicais;
		Brinquedos;
		Jogos;
		Artefatos de cerâmica/barro/cimento de pequeno porte;
		Gráfica;
		Artefatos de plástico;
		Brindes.
IND2	ATIVIDADE INDUSTRIAL GERADORA DE IMPACTOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS ACIMA DE 600 M² E/OU ACIMA DE 100 FUNCIONÁRIOS	Beneficiamento de grãos;
		Alimentícia de grande porte;
		Usina de concreto;
		Fundições;
		Usina de asfalto;
		Oficinas mecânicas de grande porte;
		Frigoríficos;
		Laticínios;
		Ração;
		Serrarias;
IND3	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL CUJO FUNCIONAMENTO POSSA CAUSAR PREJUÍZO À SAÚDE, À SEGURANÇA E BEM-ESTAR PÚBLICO E À INTEGRIDADE DA FLORA E FAUNA REGIONAL	Indústria química;
		Depósito de material combustível de grande porte gás / óleo combustível;
		Artefatos explosivos; Envase de GLP;
		Curtume.

ANEXO II
MAPAS







LEI Nº 3465 23 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação da autarquia IPREJI – Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a autarquia IPREJI – Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Ji-Paraná – RO, passa a ser gerido pela autarquia IPREJI com finalidade de garantir a prestação de serviços de natureza previdenciária aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da legislação vigente.

Art. 3º Fica assegurado ao RPPS, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Ji-Paraná-RO, nos termos da Lei 1403, de 20 de julho de 2005 e suas alterações e outra que venha a substituí-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente, no período de 90 (noventa) dias de sua publicação, para adequação dos instrumentos administrativos autárquicos.

Palácio Urupá, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

LEI Nº 3466 23 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações na Lei Municipal n. 3444, de 07 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei Municipal n. 3444, de 07 de dezembro de 2021 passam a vigorar com nova redação, conforme a seguir descrito:

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos administrativos e judiciais para pagamento de verba remuneratória aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos administrativos e judiciais com servidores da Secretaria Municipal de Educação para pagamento retroativo da verba remuneratória denominada Progressão Funcional, prevista no §3º do art. 16 e no art. 17, ambos da Lei n. 1117/2001.

.....[NR]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

LEI Nº 3467 23 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo para efetuar o rateio aos profissionais da educação vinculados ao FUNDEB-70% no ano de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em caráter excepcional, no exercício de 2021, o Complemento Constitucional — FUNDEB (“Rateio FUNDEB 70% de 2021”), para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. O benefício autorizado no caput também será concedido aos servidores cedidos, desde que atendam as normas da presente lei.

Art. 2º Poderão receber o “Rateio FUNDEB 70% de 2021” previsto no art. 1º desta lei os profissionais da educação básica pública que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº. 13.935/2019.

Art. 3º O “Rateio FUNDEB 70% de 2021” será calculado dividindo-se o valor das sobras do Recurso do FUNDEB pela quantidade de Servidores que preencham os requisitos para recebê-la, observando os artigos 1º e 2º da presente Lei.

§1º As sobras do recurso do FUNDEB disposta no caput referem-se, exclusivamente, ao montante necessário para atingir o limite de 70% do FUNDEB.
 §2º O saldo remanescente para fins do rateio será apurado pela

Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com informações da receita do FUNDEB.

§3º Os valores serão calculados e empenhados no exercício de 2021, podendo ser pago até 29 de abril de 2022.

Art. 4º O “Rateio FUNDEB 70% de 2021” não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a abertura de crédito preconizado nos artigos 41 incisos I, II e nos incisos I, II, III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite necessário a contabilização de tais despesas, junto ao Orçamento 2021, para fins do previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de despesa já prevista e paga em parcela única.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

LEI Nº 3468 23 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar “Termo de Acordo Extrajudicial” em processo administrativo para indenização de danos materiais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo extrajudicial para pagamentos de danos materiais ao senhor Darlan Barbosa Pedro, portador do CPF n. 703.779.762-61, no valor de R\$ 119.875,41 (cento e dezanove mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

§1º O dano material objeto da presente lei, foi causado no dia 16 de outubro de 2020, por veículo pertencente à frota do Município de Ji-Paraná em colisão ao veículo particular Toyota Hilux CDSRXA-4FD, Placa QRA 0A77, Renavam 01140588769, conforme Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal, Protocolo n. 20052105B01.

§2º A documentação que embasa a presente lei está instruída no Processo Administrativo n. 2-9997/2020 (RESSARCIMENTO DE DANOS)

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município deverá lavrar o Termo de Acordo Extrajudicial contendo as normativas necessárias ao fiel

